



CAMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

79 / 2015

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 863/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	DEM	PE	112

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO ART. 1º DO PL 863/2015 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 3,0 % (três por cento):

....." (NR)

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinquenta décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

....." (NR)

"Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a agosto de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da

Handwritten signatures and notes in the bottom left corner.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretroatável até o seu encerramento." (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa reduzir as alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta sugeridas pelo art. 1º do PL 863/2015. Busca assim, simultaneamente, contribuir para o processo de ajuste fiscal e reduzir o aumento de custo provocado pela proposição original.

O aumento das alíquotas da contribuição para a Previdência Social incidente sobre receita bruta sugerido pelo art. 1º do PL 863/2015 eleva significativamente os custos das empresas industriais que fabricam produtos ou exercem atividades passíveis de efetuar o recolhimento sobre essa base. Segundo cálculos do Governo Federal, os custos das indústrias de transformação serão elevados em R\$ 5,6 bilhões em um período de 12 meses após o aumento das alíquotas.

Esse aumento de custos reduz ainda mais a capacidade competitiva da indústria instalada no Brasil, seja na concorrência com importados pelo mercado interno, seja na concorrência com produtos fabricados em outros países em outros mercados. Cabe ressaltar que uma série de fatores já reduziram a competitividade da indústria brasileira nos últimos anos, como, por exemplo, o aumento dos custos da mão de obra acima da elevação da produtividade, as distorções do sistema tributário, a infraestrutura deficiente e o elevado custo do financiamento.

A perda adicional de capacidade de competir, em um momento de baixo nível de atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, trará efeitos muito negativos para o setor industrial.

A saída para a situação econômica por que passa o Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via exportações. Isso ocorre pois, no momento, os instrumentos de política monetária e fiscal não estão disponíveis para que o Governo Federal gere estímulos à demanda interna. De modo contrário, a necessidade de ajustar as contas públicas e de controlar a inflação faz com que esses instrumentos tenham que ser usados para conter a demanda interna.

Embora as alterações no regime de desoneração da folha de pagamentos façam parte do ajuste fiscal proposto pelo Governo Federal, elas são prejudiciais por dificultar o aumento de exportações. A política econômica deveria levar em consideração a importância de acelerar os ganhos de competitividade que levam a maiores vendas ao mercado externo.

Nesse sentido, as medidas do ajuste fiscal deveriam se concentrar em reduções de despesas do setor público e, caso seja realmente necessário, em aumentos de receita que não afetem a capacidade de concorrência no mercado internacional.

Finalmente, é preciso lembrar que os potenciais efeitos positivos do regime de desoneração da folha ainda não foram passíveis de ser observados. Isso se deve ao fato de que há pouco mais de quatro meses o regime sofreu aperfeiçoamento importantíssimo, quando a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, entre outras alterações, o tornou permanente. Até aquele momento, os potenciais efeitos positivos do regime de desoneração da folha de pagamentos não tinham como ser observados na sua plenitude devido à imprevisibilidade que o caráter temporário da medida exercia sobre os planos de negócio das empresas industriais.

Brasília,

de 2015.

Deputado

DANTEN VILGA
PMDB/160

VICE-LÍDER
PDT/160